

OS DELITOS DE FURTO E CONTRA A ORDEM PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Gabriela Menegatt
Daniel Pulcherio Fensterseifer

INTRODUÇÃO

Diversas são as situações com incidência no Direito Penal que ocasionam perplexidade não só aos estudiosos da área jurídica, mas também à população em geral, em razão da desigualdade de tratamento que provocam em casos análogos. É o que ocorre quando se analisa comparativamente o trato conferido aos delitos contra a ordem previdenciária (artigos 168-A e 337-A, do Código Penal brasileiro) e tributária (artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90) e, de outro lado, ao crime de furto (artigo 155, do Código Penal brasileiro).

A comparação acima exposta é o objetivo precípuo deste artigo científico, de modo que será realizada uma análise comparativa dos delitos em estudo, estabelecendo-se as principais similitudes e diferenças, a fim de que se possa, em seguida, sob a ótica da criminologia crítica, analisar o desigual trato conferido aos referidos tipos penais, buscando-se as razões para tanto.

Antes de adentrar ao mérito, é de grande importância fazer algumas considerações, de maneira que se possa evidenciar o viés que se pretende aqui abordar. Neste sentido, Radbruch afirma que “[...] o direito só pode ser compreendido no âmbito da atitude referida ao valor. [...] O direito pode ser injusto (*summum ius – summa injuria*), mas só é direito por ter o sentido de ser justo” (RADBRUCH apud AZEVEDO; COSTA, 2012, p. 29).

Da lição acima transcrita, extrai-se que “[...] não se pode reconhecer como direito a construção ordenadora que se faça cega a valores. Com isso, afirma-se que o direito só se legitima na medida em que pretenda a justiça, ideal que pressupõe igualdade e é pressuposto da liberdade” (AZEVEDO; COSTA, 2012, p. 29). A partir dessa concepção, objetiva-se demonstrar a necessidade de superação na presente análise do positivismo jurídico, que considera como direito somente a lei positivada e busca, entre outras coisas, tornar o direito e a justiça incomunicáveis. (AZEVEDO; COSTA, 2012).

Em prosseguimento, frisa-se que a justiça, embora de difícil conceituação, segundo Gusmão, deve ser considerada a meta do direito e servir como critério para o julgamento e aperfeiçoamento deste e não como um “meio de satisfação de nossos interesses” (GUSMÃO,

2014, p. 79). Noutras palavras, o direito deve ser compreendido como “instrumento de justiça e de proteção à dignidade da pessoa humana” (AZEVEDO; COSTA, 2012, p. 29), pensamento este que foi inaugurado com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, dando surgimento ao movimento pós-positivista (AZEVEDO; COSTA, 2012).

Posteriormente, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, vale destacar que dois princípios ganharam especial relevância por serem considerados como a base da justiça, sendo os quais o da igualdade e o da liberdade (AZEVEDO; COSTA, 2012), que se tratam do núcleo dos direitos fundamentais (ALEXY apud AZEVEDO; COSTA, 2012). Neste sentido, destaca-se que a análise que aqui se propõe será pautada, essencialmente, nesses dois princípios, tendo em vista que o Direito Penal se edifica “em torno da ideia de liberdade, na medida em que a garante, bem como fundamenta as restrições que eventualmente lhe são impostas, o que deve ser feito com igualdade para que haja justiça e o direito penal não se torne um mal maior” (AZEVEDO; COSTA, 2012, p.30), não podendo ser visto como um “simples instrumento de garantia de privilégios e contenção de um refugio social que transforma em inimigo” (AZEVEDO; COSTA, 2012, p. 30, grifo do autor).

Realizadas tais ponderações, convém ressaltar que em um sistema jurídico legítimo não se pode aceitar a existência de normas incoerentes e contraditórias, máxime quando se trata de Direito Penal. Desse modo, “caso sejam identificadas semelhantes situações de conflito, devem ser sempre resolvidas em prol da liberdade, estando-se em um ordenamento constitucional de bases garantistas” (AZEVEDO; COSTA, 2012, p. 31), não se podendo admitir que situações análogas ganhem tratamento distinto, como ocorre com o delito de furto e os crimes contra a ordem previdenciária e tributária. (AZEVEDO; COSTA, 2012).

Como já frisado, as considerações feitas até o momento são imprescindíveis, de modo que se possa debater o incoerente trato diferenciado conferido aos crimes de furto e contra a ordem previdenciária e tributária longe das ideologias positivistas e seus ideais legalistas.

1 ANÁLISE COMPARATIVA DOS DELITOS DE FURTO E CONTRA A ORDEM PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Nesse contexto, inicialmente se faz de suma importância destacar as essenciais semelhanças existentes entre os delitos de furto e contra a ordem previdenciária e tributária. Sob esse prisma, ressalta-se que nos crimes em comento as condutas são perpetradas sem violência ou grave ameaça à pessoa (ALMEIDA, 2012), sendo que o bem jurídico que se pretende tutelar é o patrimônio – ainda que, no crime de furto, o que está envolvido é o

patrimônio de um particular – e nos crimes contra a ordem previdenciária e tributária o dano é causado ao Erário Público, ou seja, ao “patrimônio de uma coletividade, arrecadado e gerido pelo Estado em nome daquela mesma coletividade”. (AZEVEDO; COSTA, 2012, p. 33).

Ainda, deve-se mencionar que, em todos os delitos em estudo, é possível ser efetivado o ressarcimento integral ao ofendido. Nesse diapasão, convém frisar que, nos crimes de furto, isso se dá pela devolução voluntária do objeto material ou pelo ressarcimento do dano. Já nos delitos previdenciários e tributários, ocorre com a realização do pagamento do tributo. No entanto, embora todos os meios citados sejam uma forma de ressarcir integralmente o ofendido dos danos causados com a perpetração do delito, as consequências para o delito de furto e os crimes previdenciários e tributários são bem diferentes (ALMEIDA, 2012), conforme será tratado posteriormente.

Em continuidade, menciona-se que os verbos que integram as condutas descritas nos tipos penais em estudo possuem significados muito semelhantes. Nesse sentido, a fim de exemplificar o que se afirma, a ação nuclear do crime de furto, que se consubstancia no verbo subtrair, muito se assemelha às ações nucleares dos crimes de apropriação indébita previdenciária – deixar de repassar –; de sonegação de contribuição previdenciária – suprimir e reduzir –; e contra a ordem tributária – suprimir, reduzir, omitir etc. (ALMEIDA, 2012).

Diante das similitudes apresentadas, o que se espera é que o tratamento dado aos delitos em questão seja, ao menos, semelhante. No entanto, não é isso que se verifica quando se analisa comparativamente o trato conferido no momento da criação das normas e, conseqüentemente, de sua aplicação e execução (ALMEIDA, 2012), o que ocasiona perplexidade não só aos estudiosos da área jurídica, como também à população em geral.

Assim sendo, pretende-se aqui analisar quais as razões para que se estabeleça preferência em criminalizar os autores de crimes de furto e não se estendam a estes os benefícios conferidos aos agentes de crimes contra a ordem previdenciária e tributária. Desse modo, após a análise dos principais pontos de similitudes entre os delitos em comento, a seguir serão expostas as gritantes e paradoxais diferenças conferidas aos acusados pela prática dos crimes de furto e contra a ordem previdenciária e tributária.

Nesse contexto, não obstante a semelhança existente entre os delitos em estudo no que tange à possibilidade de ressarcimento integral dos danos causados com a prática delitiva à vítima, como já advertido, as consequências acarretadas aos agentes dos crimes são muito distintas (ALMEIDA, 2012). Sob tal prisma, destaca-se que aos sujeitos acusados pela prática do delito de furto que ressarcirem integralmente o prejuízo à vítima é autorizada a aplicação somente do instituto do arrependimento posterior – previsto no artigo 16 do Código Penal

brasileiro –, impondo a redução da pena, no patamar de um a dois terços, desde que seja realizado antes do recebimento da denúncia (GRECO, 2015) – e não a qualquer tempo. (ALMEIDA, 2012).

De outro lado, aos agentes acusados pela prática de delitos previdenciários e tributários que ressarcirem integralmente o prejuízo à vítima haverá a incidência da extinção da punibilidade, que, segundo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se extrai do habeas corpus n° 116828, pode ser dar a qualquer momento, o que se aplica, “inclusive para sonegadores que desviam milhares de cifras dos cofres públicos, dada a previsão legal” (ALMEIDA, 2012, p. 74). Ainda, vale frisar que é suspendida a pretensão punitiva estatal enquanto os sujeitos acusados pela prática de delitos contra a ordem previdenciária e tributária estiverem inseridos em programa de parcelamento do débito, sendo que, após o pagamento integral, terão extinta a punibilidade (AZEVEDO; COSTA, 2012). A aplicação de tais privilégios é autorizada pelo artigo 9º, da Lei n° 10.684/03. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no habeas corpus n° 25231.

Verifica-se, portanto, que, mesmo que se tratem de circunstâncias muito semelhantes, afinal, em ambos os casos acima citados houve o ressarcimento dos prejuízos advindos com a prática delitiva, as consequências aos autores de crimes de furto e contra a ordem previdenciária e tributária são bem distintas (ALMEIDA, 2012). De modo a evidenciar a disparidade de tratamento dado aos delitos analisados, segue a lição de Streck:

Vejam: a lei diz que a devolução deve ser feita antes do recebimento da denúncia... Mas, mesmo feita depois, vale. Para o andar de cima, é claro. Já no caso de furto, o acusado pode devolver que nada lucrará. No máximo, por vezes, ser-lhe-á aplicado o artigo 16 do Código Penal. (STRECK, 2014).

Verifica-se, portanto, que a possibilidade de o agente ter extinta a sua punibilidade ou suspensão a pretensão punitiva do Estado se traduz em um estímulo ao cometimento de crimes previdenciários ou tributários, “em face da redução do risco de sonegar frente à magnitude dos ganhos patrimoniais advindos do autofinanciamento com recursos públicos” (ROCHA; SANTIAGO, 2012, p. 207), o que não se pode admitir, tendo em vista a rigidez que deve imperar no sistema penal tributário (ROCHA; SANTIAGO, 2012).

Convém advertir, também, que ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, para que a extinção da punibilidade seja declarada, não é necessário que o pagamento do débito seja efetuado (ALMEIDA, 2012), ou seja, que haja ressarcimento dos prejuízos à vítima, bastando, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 337-A do Código Penal brasileiro,

que o agente, espontaneamente e antes do início da ação fiscal, declare e confesse as contribuições, importâncias ou valores e preste as informações necessárias à previdência social (CÉSPEDES; PINTO; WINDT, 2012).

Ainda, diferentemente do delito de furto, ao qual são definidas diversas qualificadoras que possibilitam a aplicação de até o dobro da pena cominada à modalidade simples, não se verifica qualquer causa de aumento ou a presença de circunstâncias qualificadoras para os delitos previdenciários e tributários. (ALMEIDA, 2012).

Em continuidade, vale destacar que as benesses concedidas aos cometedores de crimes contra a ordem previdenciária e tributária não terminam por aqui. Frisa-se que grande é a diferença quanto aos critérios utilizados para a incidência do princípio da insignificância, máxime por se dar cada vez mais pela convicção dos julgadores, tendo em vista que não existe previsão legal que trate sobre a sua aplicação (GOMES, 2013). No crime de furto, embora seu cotejo seja importante, o valor da coisa não é um critério único e decisivo para a concessão da bagatela. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem exigindo a presença concomitante de critérios objetivos, quais sejam: mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada (NUCCI, 2012).

Diferentemente, para a concessão do princípio da insignificância nos delitos contra a ordem previdenciária e tributária não são analisadas as circunstâncias casuístas, muito menos critérios objetivos, tendo em vista que a legislação e os Tribunais Superiores limitaram o patamar a ser observado para a aplicação da insignificância e da consequente atipicidade. Frisa-se que, mesmo presente divergências a respeito do valor, esse não é nem um pouco parecido com os considerados no delito de furto. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o recurso especial nº 1112748, é o de que restará atípica a conduta por meio da aplicação da bagatela nos crimes previdenciários e tributários que envolvam valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o valor a ser considerado para a aplicação do princípio da bagatela nos crimes previdenciários e tributários é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista o que dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas expedidas pelo Ministério da Fazenda, conforme se extrai do habeas corpus nº 129418. Nestas circunstâncias, seguem as lições, respectivamente, de Almeida e Streck sobre a discrepância dos requisitos observados para a aplicação da bagatela nos delitos em comento:

Nota-se a flagrante divergência dos critérios judiciais adotados, pois jamais se ouviu dizer que um magistrado tivesse declarado atípica a conduta de um furtador, por exemplo, que subtraiu a quantia de R\$ 1.000,00 de um estabelecimento comercial com fundamento no princípio da insignificância; que dirá R\$ 2.500,00 ou R\$ 10.000,00. (ALMEIDA, 2012, p. 84).

[...] nos quatro cantos do país, milhares — e põe milhares nisso — de patuleus são processados por crime de furto de merrecas, sendo que sequer até hoje conseguimos firmar uma doutrina sobre o princípio da insignificância. Para alguns, aliás, ele nem existe [...]. Pior: são processados furtadores de ninharias e condenados aos borbotões. Já se for sonegação, a coisa muda de figura, porque existe uma portaria do Ministério da Fazenda a ser (ab)usada. Minha pergunta: não dá para fazer uma Portaria a favor de quem furta? Ou o furto é crime mais grave que sonegação de tributos? [...]. (STRECK, 2015).

Portanto, extrai-se que, embora as lesões causadas pelos delitos previdenciários e tributários sejam mais abrangentes – se comparadas com as do delito de furto – e ocasionem prejuízos em áreas sociais relevantes ao desenvolvimento nacional, “a justiça penal continua implacável apenas quanto às condutas lesivas ao patrimônio individual” (ALMEIDA, 2012, p. 86). E o pior é que ainda existem outras importantes diferenças de tratamento que podem ser observadas, como se verificará a seguir.

Nesse contexto, embora não seja pacífico, existem entendimentos doutrinários e diversos julgados no sentido de que se pode caracterizar inexigibilidade de conduta diversa (causa excludente da culpabilidade) ou até mesmo estado de necessidade (causa excludente da ilicitude) a hipótese da empresa não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis em razão de estar enfrentando dificuldades financeiras, desde que, respectivamente, a referida conduta seja excepcional e não se torne um acontecimento normal na empresa ou que haja a comprovação de uma situação de perigo. (LEITÃO, 2014).

Ocorre que, mesmo sendo cediço que a grande maioria dos agentes do delito de furto pertençam à classe social mais baixa e passem constantemente por problemas financeiros, a situação econômica precária não é analisada quando do julgamento do caso, de modo que se evidencia, “mais uma vez, o abismo existente entre o controle social formal” (ALMEIDA, 2012, p. 89) dos delitos de furto e contra a ordem previdenciária e tributária.

Em continuidade, demonstra-se outra escancarada preferência em incriminar os sujeitos ativos do crime de furto. Nesse contexto, é de grande importância frisar que ao delito de furto é possível a substituição da pena de reclusão pela de detenção, a diminuição da pena de um a dois terços, ou a aplicação exclusiva da pena de multa, desde que o agente seja primário e que a coisa furtada tenha pequeno valor. (CÉSPEDES; PINTO; WINDT, 2012).

Embora não haja consenso na doutrina, majoritariamente, entende-se que é o valor da coisa subtraída que deve ser levado em consideração, no delito de furto, para a caracterização

do requisito de pequeno valor (NUCCI, 2012), que deve girar em torno de um salário mínimo. (GRECO, 2014).

De outro lado, pelos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, é possível a concessão do perdão judicial ou a aplicação exclusiva da pena de multa, se preenchidos alguns requisitos constantes nos tipos penais de que se está tratando. Neste sentido, frisa-se que em ambos os casos é necessário que o agente seja primário, de bons antecedentes e que “o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções” (CÉSPEDES; PINTO; WINDT, 2012, p. 528), ou, ao delito de apropriação indébita previdenciária, que seja efetuado o pagamento da contribuição e seus acessórios, após o início da ação fiscal e antes do oferecimento da denúncia. (CÉSPEDES; PINTO; WINDT, 2012).

Releva notar que, embora não haja consenso quanto ao valor estabelecido como mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, atualmente há dois entendimentos: um que afirma que é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se extrai do artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002; e outro que entende que é R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com a Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012 (BORSIO; GOMES, 2014).

Verifica-se, portanto, que, além de não haver previsão legal para a concessão de perdão judicial ao furto mínimo nas circunstâncias acima expostas, o valor tido como pequeno no furto para a aplicação da tão só diminuição de pena ou aplicação exclusiva de multa é, em média, de um salário mínimo, enquanto que o valor estabelecido como mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo da corrente a que se perfilha.

Frente à inserção de tantos privilégios aos acusados pela prática de delitos previdenciários e tributários, bem como diante de um sistema punitivo que nem sempre observa o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal (ROCHA; SANTIAGO, 2012), “em que delitos de grave danosidade social são transformados em meros ilícitos administrativos, avulta a descrença do cidadão no Estado na medida em que protege grupos econômicos e políticos privilegiados” (ROCHA; SANTIAGO, 2012, p. 207). Neste sentido, a seguir serão analisadas as estatísticas carcerárias dos delitos comparados no presente artigo científico, de modo a demonstrar que o “sistema penal tem etiqueta, só serve para pobres”. (BATISTA, 2003, p. 120).

Assim sendo, de acordo com levantamentos feitos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a cada dez registros, um corresponde ao furto, que figurou entre os quatro

delitos com maior incidência. Frisa-se que os delitos de sonegação de contribuição previdenciária e contra a ordem tributária sequer entraram na lista, de modo que se possa concluir pelos insignificantes – ou inexistentes – números no sistema penitenciário brasileiro, e o número inexpressivo de crimes de apropriação indébita previdenciária (vinte e quatro) (BRASIL, 2014), dada a preferência em não os incriminar.

A ausência de estatísticas carcerárias dos delitos acima indicados representa, em suma, a pouca importância dada pelo Estado a esses tipos de crimes, vislumbrando-se, “portanto, ser destoante o quadro estatístico dos presos em relação aos crimes cotejados no trabalho, configurando-se mais uma ‘anomalia jurídica’, dentre as diversas outras apresentadas” (ALMEIDA, 2012, p. 98).

Nesse sentido, apresentadas as principais similitudes e diferenças do trato conferido aos autores dos crimes em comento no presente artigo, de suma importância se faz transcrever a lição a seguir, que consegue, de uma forma objetiva, traduzir o que até aqui se pretendeu passar ao leitor:

Nota-se uma enorme incongruência no sistema penal, reflexo de uma escancarada preferência das instâncias de controle social em penalizar os autores de delitos patrimoniais e em imunizar os agentes de sonegação fiscal. Não só há um tratamento mais rigoroso nos crimes patrimoniais, como também nestes, por se cuidar da criminalidade dos pobres, redobra-se a severidade da lei e de seus aplicadores. (TORON apud ALMEIDA, 2012, p. 98).

Feitas tais considerações, a seguir se pretenderá buscar as razões para que se estabeleça preferência em criminalizar os autores de crimes de furto e não se estendam a estes os benefícios conferidos aos agentes de crimes contra a ordem previdenciária e tributária, o que se dará sob a ótica da criminologia crítica, apontando-se, posteriormente, possibilidades que poderiam ser colocadas em prática para se atingir uma sociedade mais justa e igualitária. (ALMEIDA, 2012).

Shecaira entende que o fato de muitos indivíduos na sociedade não compreenderem “a essência danosa de alguns atos cometidos” (SHECAIRA, 2004, p. 199), visto que normalmente são praticados por pessoas pertencentes a altas classes sociais, como é o caso dos crimes de colarinho-branco, “faz com que a própria legislação seja mais condescendente com tais agentes, sejam não considerando tais atos delituosos, seja para conceder certas imunidades a seus autores, tais como: tribunais especiais, prisões diferenciadas, penas mais leves etc.” (SHECAIRA, 2004, p. 199).

Do ensinamento acima se pode verificar, à necessidade existente de alguns crimes serem punidos de forma mais severa que os outros, já que a essência danosa é facilmente captada pela população em geral, sendo uma das possibilidades existentes para explicar o trato dessemelhante dado aos delitos em comento – embora não se concorde com ela.

No entanto, a razão mais difundida entre os doutrinadores para justificar o desigual tratamento conferido aos delitos em estudo é a seletividade da intervenção penal. E neste sentido, frisa-se que não há motivos para se admitir que em um ordenamento jurídico, orientado pelos princípios da isonomia e da proporcionalidade, corolários ao da mínima intervenção penal, convivam normas que confirmam tratamento mais afável em relação a delitos mais graves e tratamentos mais graves a delitos mais brandos (AZEVEDO; COSTA, 2012). E isso se dá, infelizmente, para “propiciar maior liberdade de atuação seletiva por parte dos operadores do Direito”. (ALMEIDA, 2012, p. 170).

Não é à toa que os radicais questionam os preceitos da ideologia dominante – de que o Direito Penal está estritamente ligado à ideia de igualdade – (BARATTA apud ALMEIDA, 2012) – e demonstram que o Direito Penal é desigual por excelência, sendo que existe apenas o “mito do Direito Penal como Direito Igual” (CONDE apud ALMEIDA, 2012, p. 162).

O encarceramento, infelizmente, “funciona como um aspirador social para limpar as escórias e detritos produzidos pelas transformações econômicas em curso e remover os rejeitados da sociedade de mercado do espaço público” (WACQUANT apud ALMEIDA, 2012, p. 193), o que traduz o fato de que “o sistema penal se encontra estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere em sua plenitude, mas para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis” (ANDRADE, 2003, p. 287). Assim sendo, de uma forma clara e objetiva, pode-se extrair que a seletividade da intervenção penal reproduz as desigualdades sociais do sistema capitalista, bem como de um setor de estigmatizados sociais (SANTOS apud ALMEIDA, 2012).

Diante do exposto, notório é que o sistema penal brasileiro se dirige mais a certas pessoas, do que contra determinadas ações tidas como crime (ANDRADE, 2003). No entanto, levando-se em consideração a defesa de uma ordem constitucional, em especial, do princípio da igualdade, não se pode admitir um Direito Penal voltado ao autor, tendo em vista que esse ramo deve ser aplicado exclusivamente a fatos, não sendo isso que se verifica quando da análise das irracionais contradições que aqui se apresentam. (AZEVEDO; COSTA, 2012).

Portanto, pode-se concluir que, no ordenamento jurídico brasileiro – que possui como pressuposto de legitimação a coerência –, não é admissível a existência de normas

conflitantes, máxime quando venham a beneficiar somente condutas de grave lesividade – como é o caso dos delitos previdenciários e tributários – e não autorizem a aplicação dos privilégios a situações análogas, de menor potencial ofensivo – como é o caso do furto. (AZEVEDO; COSTA, 2012).

A humanização da punibilidade dos crimes contra a ordem previdenciária e tributária atenta à atual ordem constitucional, tendo em vista que os privilégios concedidos aos agentes dos referidos delitos pela legislação pátria são incongruentes com os princípios constitucionais – que garantem direitos básicos e fundamentais à população – e impossibilitam a efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. (ROCHA; SANTIAGO, 2012).

Assim sendo, tendo em vista a perplexidade que as distinções de tratamento dado aos delitos em estudo ocasionam não só aos doutrinadores, como também à população em geral, com o intuito de se dar coerência ao ordenamento jurídico, necessário seria estender os benefícios alcançados aos que cometem crimes contra a ordem previdenciária e tributária para os agentes de crimes de furto, por meio da aplicação da analogia *in bonam partem*, pois acima de tudo, “as semelhanças entre as condutas de incriminação e os bens tutelados” (AZEVEDO; COSTA, 2012, p. 33).

Afinal, como bem assevera Streck: “ou se dá benesse para todos ou para ninguém” (STRECK, 2015). Assim, se os benefícios discorridos no presente trabalho, não forem estendidos aos autores de crimes de furtos, que, ao menos, possam ser revistos, os privilégios conferidos aos que cometem crimes contra a ordem previdenciária e tributária, simplesmente devido ao fato, destes ocuparem os estratos dos economicamente favorecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do que foi explanado, extraiu-se que os delitos em comento possuem diversas e essenciais semelhanças, tendo em vista que os verbos que integram as condutas descritas nos tipos penais possuem significados muito parecidos, são condutas perpetradas sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como o bem juridicamente tutelado em todos é o patrimônio alheio – ainda que no furto seja pertencente ao particular e, nos crimes contra a ordem previdenciária e tributária, à coletividade –, sendo possível o ressarcimento integral ao ofendido.

Diante disso, a expectativa é que o tratamento dado aos delitos em questão seja, ao menos, semelhante. No entanto, não é isso que se verificou quando da análise comparativa do

trato conferido aos agentes na criação, aplicação e execução das normas jurídicas, tendo em vista as gritantes e paradoxais diferenças existentes. Nesse sentido, destaca-se que só há duas razões difundidas na doutrina para tentar justificar o desigual trato conferido, sendo as quais: a necessidade de alguns crimes serem punidos de forma mais severa que os outros; e a seletividade da intervenção penal – sendo essa a mais provável.

No entanto, é importante ressaltar que em um ordenamento jurídico, orientado, essencialmente, pelos princípios da isonomia e da proporcionalidade, corolários ao da mínima intervenção penal, não se pode admitir que o Estado se torne mero veículo de cobrança de tributos e que convivam normas que confirmam tratamento mais afável em relação a delitos mais graves e tratamentos mais rígidos a delitos mais brandos. Assim sendo, para se obter uma possível solução ao gritante paradoxo existente diante da desigualdade de tratamento dado aos delitos em estudo, deve-se retirar os privilégios conferidos aos agentes de crimes previdenciários e tributários, ou estendê-los aos sujeitos ativos do crime de furto, de modo que se dê benefícios a todos ou a ninguém.

Para tanto, é necessária a intervenção dos legisladores (PINTO apud AVELINE, 2007), mas, até que isso não ocorra, “cabe ao Poder Judiciário, como guardião da Lei Maior, assumir finalmente o seu papel constitucional, reconhecendo a absoluta injustiça e consequente inconstitucionalidade dessas normas que estabelecem privilégios descabidos para uns poucos [...]” (AVELINE, 2007, p. 267). Afinal, “não se pode admitir que o juiz, no contexto pós-positivista, permaneça inerte diante de tão flagrante disparidade legislativa, especialmente em se tratamento de direito penal [...]” (AZEVEDO; COSTA, p. 35).

Por fim, é de suma importância destacar que não se quer, de maneira alguma, amortizar a repressão ao delito de furto, contudo e tão somente que, enquanto persistirem as benesses aos agentes dos delitos contra a ordem previdenciária e tributária, sejam tais benefícios estendidos, nas mesmas condições, aos autores de furtos, de modo a se promover uma justa e adequada resposta jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Afonso de. **Proteção penal do patrimônio e sonegação fiscal: uma abordagem à luz da teoria crítica**. 16 de abril de 2012. 246 f. Dissertação de Mestrado em Direito Penal. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03102012-090527/>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 336.

AVELINE, Paulo Vieira. Justiça fiscal e sonegação. **Revista AJUFERGS**. Porto Alegre, n. 3, p. 237-270, 2007. Disponível em: < <http://www.ajufergs.org.br/arquivos-revista/3/justiafiscalesonegao.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

AZEVEDO, Juarez Morais de; COSTA, Domingos Barroso da. Sobre a constitucionalização do trato conferido aos delitos contra o patrimônio, cometidos sem violência ou grave ameaça. **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 24, n. 8, p. 28-37, ago., 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 150 p.

BORSIO, Marcelo Fernando; GOMES, Luiz Flávio. **Crimes Previdenciários**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 461 p.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN). **Ministério da Justiça**. Brasília, junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

CÉSPEDES, Lúvia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 2143 p.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. V. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. V. 3.

_____. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. V. 1.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 464 p.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Greco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 839 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1246 p.

ROCHA, Maria Fádua Lima; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Crimes tributários, parcelamentos e extinções de punibilidade: ataque à Constituição Federal?. **Scientia Iuris**. Londrina, v. 16, n. 2, p. 199-216, dez., 2012.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 239 p.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 398 p.

STRECK, Lenio Luiz. Senso incomum: em Pindorama, furtar R\$ 100 é mais grave que sonegar R\$ 19.999! **Consultor Jurídico**. 29 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-29/senso-incomum-pindorama-furtar-100-grave-sonegar-19999>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

_____. Senso incomum: vestiu-se de cliente, furtou chocolate e pegou a pena de quadrilha ou bando. **Consultor Jurídico**. 3 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-03/vestiu-cliente-furtou-chocolate-pegou-pena-quadrilha-ou-bando>>. Acesso em 26 abr. 2016.